
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 96/2019, mensagem nº 201/2019.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, passa a ter com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º A contribuição do servidor civil corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

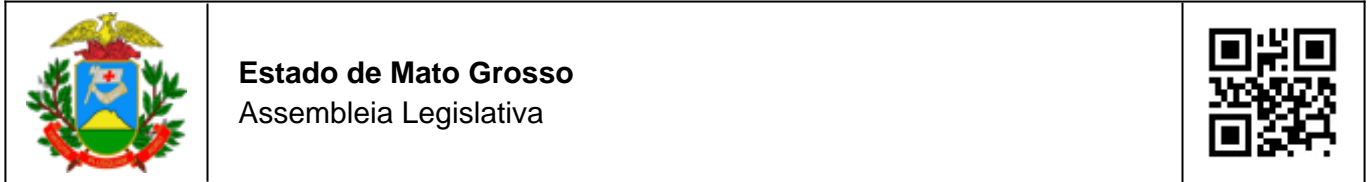
(...)”

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigor com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 2º (...)

I - 14% (quatorze por cento):

- a) da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;
- b) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;



c) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar;

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo.”

Art. 3º O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social estadual.

Art. 4º O Poder Executivo deverá compensar com redução equivalente na sua despesa primária corrente, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias correntes praticado pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos não superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite de gastos apurado de acordo com a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 5º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, e Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, bem como do artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, aos militares estaduais da ativa, reserva e pensionistas que em qualquer caso terá alíquota de:

I – 9,5% (nove e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – 10,5% (dez e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, cuja vigência se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



Os militares enfrentam condições de trabalho deveras peculiares e, por esse motivo, mereceram tratamento diferenciado na reforma previdenciária do governo federal.

Dessa forma, o presente substitutivo integral nada mais faz do que alinhar a reforma estadual com as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O art. 5º, caput, da Constituição Federal, preceitua que todos são iguais perante a Lei, não obstante, a melhor interpretação do princípio da isonomia é que a confere tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Não é um sopesamento fácil, mas temos convicção que estamos fazendo justiça nessa situação ao conferir tratamento especial aos servidores estaduais militares, atento às especificidades da carreira.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2020

**Max Russi**  
Deputado Estadual